PROCESSO TC : 006963/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Terezinha de Andrade
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo - Parecer nº 607/23
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 38.045 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de revisão de aposentadoria por invalidez da servidora Terezinha de Andrade. Paridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 12/12/2023, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria por invalidez de Terezinha de Andrade, CPF nº 215.362.285-91, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **19 de dezembro de 2023.**

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente em exercício

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:01:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:07:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:04:54

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do ato de revisão de aposentadoria por invalidez da servidora Terezinha de Andrade, CPF nº 215.362.285-91, Professora de Educação Básica, Nível 2S, Classe "J", do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe.

O benefício foi originalmente concedido pelo Secretário de Estado da Administração, por meio da Portaria nº 1221/2007 (fl. 112), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 114), tendo esta Corte de Contas julgado legal o referido ato para fins de registro, conforme Decisão TC 22419 – Segunda Câmara, de 10.10.2007, proferida no processo TC 000817/2007 (fls. 9/11).

O Sergipe Previdência, por meio da Portaria nº 1341/2013 (fl. 5), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 137), revisou o ato supracitado, com fundamento na EC nº 70/2012. Em consequência da revisão acima relatada, elaborou planilha de cálculo (fl. 2), informando que a servidora passou a fazer jus a proventos proporcionais, no valor de R$ 2.983,32.

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 140/141), anotou que a revisão da aposentadoria por invalidez em apreço, tem como fundamento o cumprimento do disposto na EC nº 70/2012, razão pela qual faz jus a proventos proporcionais, no valor de R$ 2.983,32, conforme planilha de cálculo (fl. 2), e reajuste pelo regime da paridade. Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato *sub examine*.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 145), opinou pelo registro tácito do ato de revisão de aposentadoria por invalidez de Terezinha de Andrade, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:01:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:07:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:04:54

VOTO

Com as vênias de estilo, não acolho o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato ora analisado, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação e julgamento.

Assim, voto pela legalidade e registro do ato de revisão de aposentadoria por invalidez da Sra. Terezinha de Andrade, com fundamento no art. 6º-A da EC nº 41/03, acrescido pelo art. 1º da EC nº 70/12, fazendo jus a proventos proporcionais, no valor de R$ 2.983,32, e reajuste pelo regime jurídico da paridade.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **12/12/2023**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de revisão de aposentadoria por invalidez da servidora Terezinha de Andrade, CPF nº 215.362.285-91, Professor de Educação Básica, Nível 2S, Classe “J”, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe, com proventos proporcionais e reajuste pelo regime da paridade, conforme especificação:

Vencimento	R$ 1.451,00 (proporcional)
Adicional do Terço	R$ 483,61 (integral)
Gratificação Regência de Classe	R$ 580,40 (proporcional)
Vantagem Nominal Fixa Reajustável	R$ 138,37 (proporcional)
Adicional do Triênio	R$ 580,40 (integral)
*Valor proporcional apurado: R$ 2.169,77 x 9.686 dias trabalhados / 10.950 dias trabalhados = R$ 1.919,31 + R$ 1.064,01 (integralidade dos adicionais do triênio e do terço) = R$ 2.983,32.	
Total dos proventos revisados	**R$ 2.983,32**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:01:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:07:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:04:54